



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852547 - SP (2023/0323613-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP232873
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO GONCALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. TRÁFICO DE DROGAS. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO RESTABELECIDADA. FUNDAMENTO VÁLIDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que cassou decisão de desinternação condicional de paciente, mantendo a medida de segurança de internação em hospital psiquiátrico, em razão da gravidade dos crimes imputados e da persistência de diagnóstico de toxicomania.

2. O Juízo da execução penal havia determinado a desinternação condicional com tratamento ambulatorial, mas o agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público foi provido para prorrogar a medida de segurança até a cessação da periculosidade do paciente.

3. A impetrante argumenta que laudos posteriores foram favoráveis à desinternação, atestando a cessação da periculosidade e a adequação do tratamento ambulatorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de prorrogar a medida de segurança, contrariando laudo pericial que atestou a cessação da periculosidade, configura ilegalidade ou abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da

internação na gravidade dos crimes e na persistência do diagnóstico de toxicomania, considerando insuficiente o laudo que atestou a cessação da periculosidade.

6. O magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em dados concretos, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

7. A decisão impugnada não apresenta ilegalidade ou arbitrariedade, pois está fundamentada na peculiaridade do caso concreto e na necessidade de segurança para o paciente e a sociedade.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852547 - SP (2023/0323613-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP232873
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO GONCALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. TRÁFICO DE DROGAS. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO RESTABELECIDADA. FUNDAMENTO VÁLIDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que cassou decisão de desinternação condicional de paciente, mantendo a medida de segurança de internação em hospital psiquiátrico, em razão da gravidade dos crimes imputados e da persistência de diagnóstico de toxicomania.
2. O Juízo da execução penal havia determinado a desinternação condicional com tratamento ambulatorial, mas o agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público foi provido para prorrogar a medida de segurança até a cessação da periculosidade do paciente.
3. A impetrante argumenta que laudos posteriores foram favoráveis à desinternação, atestando a cessação da periculosidade e a adequação do tratamento ambulatorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de prorrogar a medida de segurança, contrariando laudo pericial que atestou a cessação da periculosidade, configura ilegalidade ou abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da

internação na gravidade dos crimes e na persistência do diagnóstico de toxicomania, considerando insuficiente o laudo que atestou a cessação da periculosidade.

6. O magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em dados concretos, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

7. A decisão impugnada não apresenta ilegalidade ou arbitrariedade, pois está fundamentada na peculiaridade do caso concreto e na necessidade de segurança para o paciente e a sociedade.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra o acórdão assim ementado (e-STJ fls. 132):

Agravo em Execução Penal – Recurso ministerial – Medida de segurança – Decisão que determinou a desinternação condicional do paciente – Descabimento – Providência que se mostra temerária, pela gravidade dos crimes imputados ao paciente (homicídio qualificado tentado, evasão mediante violência contra a pessoa, tráfico ilícito de entorpecentes e latrocínio), pela persistência de seu diagnóstico de toxicomania, pela conclusão dos laudos técnicos anteriores, que atestaram a persistência de periculosidade, e, paralelamente, pela ausência de constatação indubitosa da cessação da periculosidade – Ausência de demonstração de que não restaram asseguradas a completa recuperação do doente e a verossimilitude de que seu futuro, em meio aberto, não volte a envolver comportamentos violentos ou antissociais – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.

O paciente foi processado por praticar os crimes previstos nos arts. 352, *caput*, e 121, § 2º, IV, c/c o art. 14 II, do Código Penal e, em ambos, absolvido impropriamente, com a imposição de medida de segurança de internação em hospital psiquiátrico.

O Juízo da execução penal determinou a desinternação, mediante condições, com imposição de tratamento ambulatorial ao paciente.

O agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público foi provido, a fim de prorrogar a medida de segurança até que se constate a cessação da periculosidade do paciente.

A impetrante argumenta a necessidade da continuidade do tratamento em regime ambulatorial, uma vez que "os laudos posteriores foram sempre favoráveis ao sentenciado, que, além de possuir boa crítica, adesão ao tratamento, desenvolver atividade laborativa, entre outros fatores, apresentou amparo familiar para sua desinternação condicional. Assim, em junho de 2023 sobreveio aos autos

laudo pericial que atestou a cessação da periculosidade, concluindo não haver qualquer justificativa para que o paciente continue privado de sua liberdade, sendo certo que poderá beneficiar-se com tratamento ambulatorial em CAPS-AD" (e-STJ fl. 4). Argumenta também que, "nos exatos termos da lei, é o médico, e não o magistrado, quem decide a melhor terapêutica a ser destinada ao indivíduo delinquente" (e-STJ fl. 6).

Requer o deferimento da ordem para determinar a desinternação condicional do paciente.

O pedido liminar foi indeferido, as informações foram prestadas pela autoridade coatora, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O Tribunal de origem restabeleceu a medida de segurança pelos

seguintes motivos (e-STJ, fl. 134-142):

[...]

O agravado, por incursão nos artigos 352, caput, e 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (Processo nº 0006591-22.2014.8.26.0152 Vara Criminal de Cotia), e 157, § 3º, in fine, do mesmo diploma legal (Processo nº 0007174-70.2015.8.26.0152 Vara Criminal de Cotia) foi processado e, em ambos, absolvido imprópriamente, com a imposição de medida de segurança, na modalidade internação em hospital psiquiátrico (fls. 12/13 e 86/89).

As perícias médicas foram categóricas em recomendar a manutenção do sistema de internamento (fls. 33/34: 08.06.2016; fls. 35/36: 07.06.2017; fls. 42/43: 09.08.2018; fls. 53/55: 05.09.2019 e fls. 63/64: 27.08.2020), seguindo-se com sucessivas prorrogações anuais da medida de segurança (fls. 38/39, 49/50, 61 e 65/66).

O último laudo técnico, elaborado em 14 de junho de 2023, concluiu pela cessação da periculosidade (fls. 80/81) e, com tal quadro, houve a determinação judicial de desinternação condicional do agravado (fls. 95/97).

Aduz o órgão ministerial que “...Muito embora o laudo pericial de fls. 228-239, sugira a cessação da periculosidade do paciente e sua consequente desinternação condicional, a prorrogação da desinternação progressiva é medida a se impor. Afora o curto tempo transcorrido entre a desinternação progressiva (quando considerada ainda persistente sua periculosidade) e a condicional, a saída do agravado se deu com o tio materno, muito embora os problemas de relacionamento relatados seriam com a mãe e as irmãs, longe da presença daquele parente.

Ademais, a falta de veracidade ou precisão nas informações constantes do laudo (por exemplo, às fls. 209 há menção de passagem do agravado pela Fundação Casa e, às fls. 232, relatou-se não ter ele passado por instituição correcional na adolescência), podem eventualmente ter maculado outros tópicos do trabalho dos peritos que atestaram pela cessação de sua periculosidade. Assim, claramente, deveria ter sido considerado o verdadeiro histórico do paciente e a realização de visita sem a presença do tio, aproximando a experiência da realidade que vivenciará em desinternação condicional. Ademais, portador de distúrbio de personalidade por dependência química, reclama atento acompanhamento, o que não ocorreria se desinternado condicionalmente”, ressaltando “...ser indispensável, repita-se, a convicção e quase certeza de inexistência do risco de ocorrerem novos atos semelhantes. E essa convicção, com todo o respeito, não pode ser presumida em face de um exame impreciso que apenas aponta ser satisfatório o comportamento do paciente no hospital, eis que é submetido a extrema vigilância e seus atos controlados como forma de tratamento e rotina hospitalar. É oportuno, ao menos, a permanência por mais algum tempo do paciente na denominada Colônia de Desinternação Hospitalar para que seja oportunizada, mais algumas vezes, a realização de atividades externas e visitas domiciliares, como parte da rotina e tratamento daquela unidade hospitalar, como maneira de confirmação de controle da doença e viabilidade de ser mantido o tratamento ambulatorialmente” (fls. 05), concluindo que “...parece inviável concordar com o diagnóstico de cessação de periculosidade, eis que apenas baseado num momentâneo episódio de controle e atenuação de sintomas da doença por estar o paciente em ambiente hospitalar, algo que não nos convence da cura ou do efetivo desaparecimento de periculosidade e

inexistência de risco ao paciente ou à sociedade se determinada sua desinternação. Ora, o último laudo juntado aos autos, além de ser impreciso, altera o diagnóstico inicial do paciente sem qualquer justificativa, não bastasse, deixa de apresentar os motivos de sua conclusão, divergindo dos demais laudos que justificaram as internações anteriores” (fls. 0 6).

O Juízo monocrático, por entender que está cessada a periculosidade, determinou a desinternação condicional e impôs tratamento ambulatorial ao paciente, ora agravado, assentando que: “...o laudo multidisciplinar ressalta a evolução do paciente e, ao final, fundamentadamente, indica sua desinternação condicional, bem como a necessidade de continuidade do tratamento em regime ambulatorial em CAPS-AD, como forma de assegurar a plena possibilidade de sua reintegração psicossocial”, concluindo tratar-se “...de hipótese de 'não internação' em Hospital de Custódia, mas com expressa indicação da equipe médica para continuidade do tratamento durante o período de desinternação” (fls. 95/97).

Respeitado o entendimento do Eminentíssimo Juízo monocrático, razão assiste ao ilustre representante do Parquet.

Isso porque, em que pese o laudo técnico, elaborado em 14 de junho de 2023, ter concluído que está cessada a periculosidade e indicado tratamento ambulatorial, revelou-se demasiadamente superficial e não atestou, com absoluta certeza, a reversão do quadro clínico e de saúde do paciente, sem olvidar que consignou a contiguidade da toxicomania (fls. 80/81).

Consoante bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, “...inexistem provas hábeis a ensejar um juízo seguro de que foi cessada a periculosidade. O sentenciado foi diagnosticado com transtorno Psicótico não orgânico não especificado (CID 10: F29) e Transtorno de personalidade esquizoide (CID F 60), doença sabidamente incurável, que comporta somente a atenuação das manifestações psicóticas. Exames realizados anteriormente concluem que a periculosidade está presente, não havendo, em nosso modesto entender, qualquer fato concreto, citado pelos srs. peritos, que tenha modificado tal situação” (fls. 114), ressaltando que, “...O fato da doença não ser passível de cura torna a periculosidade sempre presente, pois seus sintomas são voláteis, com grande descontrole de impulsos, não podendo ser apontadas em qualquer análise clínica”, salientando que, “...diante de tal quadro, não é possível afirmar veementemente que a periculosidade foi cessada. Na verdade, o sentenciado apresenta mera estabilização psicológica, em decorrência de acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos, tanto que o diagnóstico da doença está mantido, razão pela qual a desinternação condicional não é adequada”, concluindo que “...Todos esses dados, que são extremamente preocupantes, demonstram ou, pelo menos, incutem séria dúvida, quanto à eficácia, até o presente momento, do tratamento dispensado ao recorrido, ao contrário do que pretendem fazer valer os Peritos. Nada se viu que justificasse a alteração da classificação de periculosidade presente para periculosidade cessada.

Assim, evidente que a conclusão dos peritos não está baseada em certeza, mas em mera presunção, que não possibilita a desinternação” (fls. 115).

Como se vê, embora no laudo de 14 de junho de 2023, o nobre perito tenha apontado a interrupção da insegurança suportada pelo paciente, os elementos colhidos dos autos, de forma globalizada e, sobretudo se se atentar para a gravidade dos crimes imputados ao agravado (homicídio qualificado tentado, evasão mediante violência contra a pessoa, tráfico ilícito de entorpecentes e latrocínio), além da

persistência de seu diagnóstico de toxicomania, evidenciam que o caso exige maior acuidade e não atestam, com a segurança mínima necessária, que a cessação da periculosidade tenha se dado de maneira integral e não efêmera, disso decorrendo o arremate de que ele ainda não está apto a retomar ao convívio social.

Frise-se, pela relevância, que o exame pericial focaliza mero prognóstico e não deixa patenteado que o paciente está dotado de atitudes socialmente recomendáveis, sendo desnecessário recordar, nesse passo, que o juiz, calcado no princípio do livre-convencimento motivado, não está subordinado a laudos, podendo aceitar ou rejeitá-los, no todo ou em parte, em consonância com o artigo 182, do Código de Processo Penal, desde que sobre isso decida fundamentadamente.

Repise-se que o trabalho técnico, embora favorável, manteve o diagnóstico de toxicomania, catalogado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde com o código "F19.8", oriundo de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, caracterizando uma doença crônica, que pode apresentar períodos de recaídas e influir, de forma direta até, na modulação anímica do agente.

O quadro sugere a maior permanência do paciente em ambiente de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, especialmente para que possa haver melhor êxito no controle da impulsividade, na baixa tolerância às frustrações e no senso crítico, além de se buscar o resgate dos valores éticos e morais.

A prudência alvitada pelo órgão ministerial, que aqui se encampa, apresenta fina ressonância com a sistemática da execução penal, que tem por fim proporcionar tranquilidade não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, por meio de mecanismos que garantam a reinserção social, de maneira serena, segura e gradual.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

[...]

Nesse contexto todo, em que não restaram asseguradas a completa recuperação do doente e a verossimilitude de que seu futuro, em meio aberto, não volte a envolver comportamentos violentos ou antissociais, de rigor o acolhimento da insurgência recursal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para, cassando a respeitável decisão agravada, determinar a prorrogação da medida de segurança até que se constate a indubitosa cessação da periculosidade do agravado Fabio Gonçalves de Souza.

O Tribunal *a quo* entendeu, de forma fundamentada, que, embora o setor pericial tenha atestado a cessação da periculosidade do paciente, os demais elementos indicam que a manutenção da medida de internação ainda se faz necessária, razão pela qual cassou a decisão do Juízo de primeiro grau.

Consta no acórdão que, embora o laudo técnico, elaborado em 14/6/2023, tenha concluído que está cessada a periculosidade e indicado tratamento ambulatorial, revelou-se demasiadamente superficial e não atestou, com absoluta

certeza, a reversão do quadro clínico e de saúde do paciente, sem olvidar que consignou a contiguidade da toxicomania.

O Tribunal de origem apontou ainda que os elementos colhidos dos autos, de forma globalizada e, sobretudo se se atentar para a gravidade dos crimes imputados ao paciente (homicídio qualificado tentado, evasão mediante violência contra a pessoa, tráfico ilícito de entorpecentes e latrocínio), além da persistência de seu diagnóstico de toxicomania, evidenciam que o caso exige maior acuidade e não atestam, com a segurança mínima necessária, que a cessação da periculosidade tenha se dado de maneira integral e não efêmera, disso decorrendo o arremate de que ele ainda não está apto a retomar ao convívio social.

Não há ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada já que a peculiaridade do caso concreto justifica o indeferimento da desinternação, e o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em dados concretos, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, menciono:

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. LAUDO REFUTADO PELO MAGISTRADO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que prorroga a medida de segurança deve ser precedida de laudo psiquiátrico e basear-se na cessação ou não da periculosidade do apenado, não servindo como fundamento a gravidade do crime cometido. Todavia, a teor do art. 182 do Código de Processo Penal, o magistrado não fica vinculado ao laudo técnico, podendo refutá-lo e/ou determinar novas diligências, desde que de forma devidamente fundamentada, imperando o princípio do livre convencimento motivado.

2. Mostra-se razoável a decisão que se baseou não apenas na gravidade do delito, mas na insuficiência das informações apresentadas no laudo e na incoerência com o resultado do ano anterior, destacando o magistrado que não foi informada a medicação ministrada (que antes era significativa) nem apresentados dados sobre a existência de amparo familiar do paciente, internado há mais de dez anos.

3. A existência de laudo atestando a cessação da periculosidade, por si só, não garante ao paciente o direito à desinternação, podendo o magistrado a quo, dentro dos limites da sua discricionariedade e de forma fundamentada, determinar que outro exame seja realizado.

4. Ordem denegada.

(HC n. 87.849/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010.)

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias

são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0323613-5

HC 852.547 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071747020158260152 00142741320238260050 1109553
142741320238260050 70022033020188260050 71747020158260152

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES - DEFENSOR
PÚBLICO - SP232873
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO GONCALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Medidas de Segurança - Internação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.